Art. 3º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais: I - a compra e venda de bens imóveis ou ato equivalente e a cessão de direitos deles decorrentes; II - a incorporação de bens imóveis ou direitos reais, exceto os de garantia, ao patrimônio de pessoa jurídica cuja atividade preponderante seja a compra e venda de imóveis ou direitos a eles relativos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil ou, ainda, aquisição de direitos relativos a imóveis; III - transferência onerosa de

Não se comunica

**Do Regime de Comunhão Parcial**

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

Art. 35 a 42 CTN

CF: 156

**Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos**

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 39. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação.     [(Vide Ato Complementar nº 27, de 1966)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ACP/acp-27-66.htm#art8)

Art. 40. O montante do imposto é dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o artigo 43, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 41. O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| NEXO A LEI N. 3.003, DE 7 DE JUNHO DE 2005 | | |
| **TABELA I** | Valores em R$ |  |
| **SERVIÇO NOTARIAL** |  |
| 1) Busca, sem requerimento de certidão | 8,00 |  |
| 2) Certidão ou traslado, incluindo a busca | 29,00 |  |
| 3) Escrituras, incluindo o primeiro traslado: (vide observações) |  |  |
| 3.1) Sem valor declarado (adoção, emancipação, pacto antenupcial, etc) | 131,00 |  |
| 3.2) Com valor declarado (venda e compra, doação, dação em pagamento, hipoteca, usufruto, etc), de acordo com a faixa de valores abaixo: |  |  |
| Até R$ 5.000,00 | 131,00 |  |
| De R$ 5.000,01 até R$ 10.000,00 | 290,00 |  |
| De R$ 10.000,01 até R$ 15.000,00 | 433,00 |  |
| De R$ 15.000,01 até R$ 20.000,00 | 578,00 |  |
| De R$ 20.000,01 até R$ 25.000,00 | 723,00 |  |
| De R$ 25.000,01 até R$ 30.000,00 | 868,00 |  |
| De R$ 30.000,01 até R$ 35.000,00 | 1.013,00 |  |
| De R$ 35.000,01 até R$ 40.000,00 | 1.156,00 |  |
| De R$ 40.000,01 até R$ 45.000,00 | 1.301,00 |  |
| De R$ 45.000,01 até R$ 50.000,00 | 1.446,00 |  |
| De R$ 50.000,01 até R$ 60.000,00 | 1.734,00 |  |
| De R$ 60.000,01 até R$ 70.000,00 | 2.023,00 |  |
| De R$ 70.000,01 até R$ 80.000,00 | 2.313,00 |  |
| De R$ 80.000,01 até R$ 90.000,00 | 2.602,00 |  |
| De R$ 90.000,01 até R$ 100.000,00 | 2.892,00 |  |
| De R$ 100.000,01 até R$ 150.000,00 | 3.622,00 |  |
| De R$ 150.000,01 até R$ 200.000,00 | 4.830,00 |  |
| De R$ 200.000,01 até R$ 250.000,00 | 6.037,00 |  |
| De R$ 250.000,01 até R$ 300.000,00 | 7.243,00 |  |
| Acima de R$ 300.000,00 | 7.847,00 |  |